



Publicada no Diário Oficial nº 494, de 31 de dezembro de 1992.

LEI Nº 032, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício de 1993, compreendendo os orçamentos, fiscal, da seguridade social e o de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 2º A Receita Total, decorrente da arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, é estimada em Cr\$ 3.655.744.000.000,00 (três trilhões, seiscentos e cinquenta e cinco bilhões e setecentos e quarenta e quatro milhões de cruzeiros) e apresenta o seguinte desdobramento:

Em Cr\$ 1.000.00

1 - RECEITA DO TESOURO	3.655.744.000
1.1 - RECEITAS CORRENTES	2.313.125.455
- Receita Tributária	831.149.000
- Receita Patrimonial	87.366.000
- Receita Industrial	120.000
- Receita de Serviços	53.070.000
- Transferências Correntes	1.315.795.455
- Outras Receitas Correntes	25.625.000
1.2 - RECEITA DE CAPITAL	1.342.618.545
- Operação de Crédito	500.000
- Alienação de Bens	50.000
- Transferências de Capital	1.342.068.545

Art. 3º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em Cr\$ 3.655.744.000.000,00 (três trilhões, seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões de cruzeiros).

I - no orçamento fiscal, em Cr\$ 3.028.637.300.000,00 (três trilhões, vinte e oito bilhões, seiscentos e trinta e sete milhões e trezentos mil de cruzeiros).



II - no Orçamento da seguridade Social, em Cr\$ 627.106.700.000,00 (seiscentos e vinte e sete bilhões, cento e seis milhões e setecentos mil cruzeiros)

Parágrafo único. Integra a presente Lei o orçamento de Investimento das empresas estatais, com despesa fixada em Cr\$ 229.965.000.000,00.

Art. 4º A Despesa Fixada à conta de recursos de todas as fontes, observará a programação constante dos Anexos II e III e apresenta por órgão ou empresa, a seguinte distribuição:

ORÇAMENTO FISCAL/SEGURIDADE

Cr\$ 1.000,00

DESPESA POR ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Assembléia Legislativa	146.229.760		146.229.760
Tribunal de Contas	27.000.000		27.000.000
Tribunal de Justiça	90.000.000		90.000.000
Governadoria	49.700.000		49.700.000
Procuradoria Geral do Estado	1.200.000		1.200.000
Secretaria de Administração	264.395.000		264.395.000
Secretaria de Planejamento Indústria e Comercio	95.993.720		95.993.720
Secretaria de Educação Cultura e Desporto	815.154.000		815.154.000
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	291.086.000		291.086.000
Secretaria de Segurança Pública	119.818.500		119.818.500
Secretaria de Saúde	308.965.130		308.965.130
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	719.361.830	113.029.170	832.391.000
Secretaria da Fazenda	277.655.000	36.042.000	313.697.000
Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social		157.920.000	157.920.000
Secretaria do Meio-Ambiente, Interior e Justiça	35.309.600	11.150.400	46.460.000
Ministério Público	45.544.200		45.544.200
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.189.690		50.189.690
TOTAL	3.028.637.300	627.106.700	3.655.744.000

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Cr\$ 1.000,00

DESPESA POR ENTIDADE	TESOURO	O. FONTES	TOTAL
Banco do Estado de Roraima	7.500.000		7.500.000
Companhia Energética de Roraima - CER	69.382.500		69.382.500
Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA	56.700.000	25.000.000	81.700.000
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER	36.382.500	35.000.000	71.382.500
TOTAL	169.965.000	60.000.000	229.965.000

Art. 5º As Despesas das Entidades da Administração Indireta, a serem realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras Fontes, serão discriminadas em seus Orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.



Art. 6º O Poder Executivo, no interesse da administração poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 7º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao fluxo dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário, obedecidos os art. 47 e art. 48, da Lei 4.320, de 27 de março de 1964.

Art. 8º No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes estimadas nesta Lei, que deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento do exercício.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito Interna e Externa e promover sua correspondente abertura de crédito, até o limite do montante das despesas de capital.

Art. 10. Ao realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita e Operações de Crédito a que se referem, respectivamente, os artigos 8º e 9º desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação, ou outras fontes de Recursos do Tesouro do Estado.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta lei, em conformidade com o art. 7º, inciso I, e art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

I - as despesas relativas a pagamento de pessoal e encargos sociais e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

II - as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal;

III - as despesas decorrentes de transferências de recursos aos Municípios em cumprimento a dispositivo constitucional;

IV - as despesas decorrentes de operações de crédito, internas e externas; e

V - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos no âmbito de cada órgão que não impliquem em alteração do orçamento, nos termos do Art. 4º desta Lei, vedada a anulação parcial ou total de dotações relativas a pessoal e encargos sociais.



Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD dos Subprojetos e Subatividades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura de Créditos Adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 13. Este Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Palácio Senador Hélio Campos, 31 de dezembro de 1992.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Autoria do Projeto de Lei: Governamental.